

PARECER 005/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL

SOLICITANTE: Fernanda Castanho Fogaça (Encarregada de Licitações).

Assunto: Acerca do Questionamento acerca do Edital do Pregão Presencial nº 72/2017 - Empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA.

RELATÓRIO

O consulente vem, perante esta Consultoria, indagar o posicionamento a ser adotado frente ao questionamento acerca do Edital do Pregão Presencial nº 72/2017, tipo menor preço global, destinado à *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA, VISANDO ATENDER ÀS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*, apresentado pela Empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, em 23 de outubro de 2017.

É a síntese do necessário.

PARECER

Inicialmente cabe destacar, que a Administração em toda realização de certames licitatórios, zela pelos princípios da Administração Pública.

No que tange ao questionamento em comento, a Empresa se insurge quanto às exigências constantes do item 5.4 - Qualificação Técnica, o qual dispõe:

5.4.2 - Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pelo(s) Conselho Regional de Contabilidade e Conselho Regional de Economia, entidades profissionais competentes relacionadas ao objeto deste edital, conforme jurisprudência do TCE - SP, Processo TC-040775/026/11; a comprovação de vínculo profissional poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, conforme Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aduz que tais exigências vão de encontro aos preceitos legais estabelecidos na Lei de Licitações, afirma ainda a existência de desproporcionalidade entre o objeto e as exigências técnicas acima mencionadas.

Assevera que os serviços serão desenvolvidos por equipe formada por profissionais da área da tecnologia da informação, tendo em vista o objeto da licitação em comento e a licença de uso de software.

Por fim, assegura que para a execução dos serviços almejados não há necessidade de contratação de profissionais da área de Contabilidade, bem como de Economia, alegando que o ora exigido afasta possíveis concorrentes da disputa.

Cumprе esclarecer que a exigência constante do instrumento convocatório questionada pela Empresa, foi baseada em jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, no TC 040775/026/11 exarada em autos cujo objeto da licitação sob análise era similar ao do presente caso, conforme abaixo transcrita:

EXPEDIENTE: TC-040775/026/11.

REPRESENTANTE: *Sil Tecnologia em Software Ltda., por seu sócio Daniel Oliveira Rodrigues.*

REPRESENTADA: *Prefeitura do Município de Jandira.*

ASSUNTO: *Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Presencial nº 49/2011, certame destinado ao “fornecimento de sistema informatizado e integrado atendendo ao AUDESP e Lei da Transparência com conversão de arquivos, implantação, treinamento de usuários, manutenção e suporte técnico, inclusive, remoto, destinados à Administração Municipal de Jandira”.*

Sil Tecnologia em Software Ltda. formula representação objetivando a impugnação do edital do Pregão Presencial nº 49/2011, certame instaurado pela Prefeitura de Jandira tendo em vista o “fornecimento de sistema informatizado e integrado atendendo ao AUDESP e Lei da Transparência com conversão de arquivos, implantação, treinamento de usuários, manutenção e suporte técnico, inclusive, remoto, destinados à Administração Municipal daquele Município”.

(...)

Nesse sentido, não caberia exigir que as licitantes apresentassem ato constitutivo devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (alínea “a”) ou comprovem dispor de profissionais reconhecidos pelos Conselhos Regionais de Administração, Contabilidade e Economia (alínea “c”), uma vez que as empresas de informática e de processamento de dados não estariam subordinadas a referidos órgãos de classe.

(...)

O caso concreto, portanto, subsume-se à generalidade do preceito do art. 30, § 1º, inciso I, do mencionado Estatuto.

(...)

Mais ainda, na presente hipótese a descrição das atividades administrativas que deverão ser consideradas na formatação do sistema de informática pretendido remetem igualmente às áreas da Contabilidade Pública e da Economia, o que justifica, em princípio, a exigência cumulativa dos respectivos registros profissionais.

(...)

Diante do exposto, não verificando verossimilhança nos argumentos da representante, tampouco potencial prejuízo a direitos de intrincada ou impossível reparação, INDEFIRO o pedido formulado por Sil Tecnologia em Software Ltda., nego o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente.

(g.n.)

Nesse interim, com base na decisão da Corte de Contas acima citada, resta claro que as exigências constantes no item 5.4.2 encontram-se dentro da legalidade, amparadas pelo disposto pelo artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, entendemos s.m.j., que a Municipalidade deve manter os termos do edital, sustentando as exigências dispostas no instrumento convocatório.

Informamos que o Parecer e pesquisa que submetemos a Vossa Senhoria foram desenvolvidos na forma técnica/administrativa, através de consultas e entendimentos, com base na legislação vigente, sendo tão somente opinativo, não vinculando, portanto, os atos da administração pública.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2017.



José Marcelo de Souza
Consultor

R.S.S.